



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, para dispor sobre a transferência ao domínio do Estado de Rondônia das terras de propriedade da União nele localizada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º:** Esta Lei altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a fim de estender ao Estado de Rondônia a transferência das terras de propriedade da União nele situadas, nos mesmos termos aplicáveis aos Estados de Roraima e do Amapá.

**Art. 2º** A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981. (NR)”

“**Art.2º**.....

§3º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registro de imóveis localizados fora dos Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá.”

.....

“§5º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para os Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá, e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas.”

“§6º A Serão de responsabilidade da União o trabalho de georreferenciamento de que trata esta Lei e os respectivos registros, em cartório de registro de imóveis, de certificação de glebas da União ainda não georreferenciadas, podendo a União celebrar convênios de



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

cooperação com os Estados do Amapá, Roraima ou Rondônia e com os municípios porventura interessados.” (NR)

“**Art. 3º** As terras transferidas ao domínio dos Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em:

.....

III – projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras dos Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá.”

“*Parágrafo único* - Para as finalidades previstas neste artigo, pode ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por escopo assegurar ao Estado de Rondônia o mesmo tratamento jurídico conferido aos Estados de Roraima e do Amapá no que tange à transferência das terras de propriedade da União localizadas em seus respectivos territórios, de forma a promover o ordenamento territorial e a regularização fundiária no Estado de Rondônia.

Em 2020, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 1.304, que foi convertido na Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, referente ao tratamento jurídico das terras da União situadas nos Estados do Amapá e Roraima. É imperioso ressaltar ainda que desde a promulgação da Lei nº 10.304, de 2001, a União já demonstrava disposição em transferir terras de seu patrimônio para o Estado de Roraima. Em 2009, a Lei nº 11.949 estendeu esse benefício ao Estado do Amapá, estabelecendo novos requisitos para a transferência de terras. Por isso, é fundamental suprimir essa lacuna normativa que tem delineado um quadro de desigualdade entre entes federativos inseridos em um contexto comum da região amazônica, incluindo o Estado de Rondônia. Este, emancipado desde 1981, não foi contemplado por norma análoga, o que resultou na permanência de significativa porção de seu território sob o domínio da União, em nítido descompasso com o princípio federativo e a busca da isonomia entre os entes subnacionais.

A esse respeito, ressalta-se que a Constituição Federal erige, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a redução das desigualdades



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

sociais e regionais. *Pari passu*, consagra, em seu art. 170, incisos III e VII, como princípios orientadores da ordem econômica, a função social da propriedade e a redução das desigualdades regionais e sociais.

Nesse contexto, a realidade fundiária do Estado de Rondônia, onde parcela expressiva das terras permanece sob domínio da União, evidencia, de forma consistente, entrave ao cumprimento dos comandos constitucionais aludidos. Ao impedir o avanço das políticas de regularização fundiária e restringir a gestão territorial por parte do ente federado, a manutenção das terras sob domínio federal perpetua insegurança jurídica, desestimula investimentos produtivos e inviabiliza o uso e ocupação do solo, fatores estes que obstam, em última análise, a concretização de um projeto de desenvolvimento regional equitativo, integrado e ambientalmente responsável.

A transferência proposta permitirá a regularização de propriedades já ocupadas, mas que carecem de titulação definitiva, o que trará segurança jurídica para agricultores e demais ocupantes dessas áreas. Estima-se que a falta de regularização fundiária impede que milhares de famílias tenham acesso ao crédito e seguro rural e a outros benefícios do Estado. A regularização fundiária no Estado de Rondônia, conforme estabelecido neste Projeto de Lei, busca garantir a tão necessária segurança jurídica aos cidadãos, além de facilitar a gestão adequada das terras públicas e privadas, incentivando o desenvolvimento sustentável da região

Com efeito, reforça-se que a presente iniciativa legislativa, ao promover a alteração do diploma normativo já vigente no tocante aos Estados de Roraima e do Amapá, preserva integralmente a lógica jurídica, as diretrizes e a sistemática anteriormente estabelecidos, valendo-se de um modelo normativo cuja aplicação prática tem se revelado exitosa. A experiência acumulada nesses entes federativos demonstra avanços concretos em matéria de gestão territorial, regularização fundiária e promoção do desenvolvimento sustentável, conferindo à proposta ora apresentada legitimidade jurídica e respaldo técnico-operacional.

Por fim, é importante ressaltar que a política de regularização fundiária é ferramenta fundamental para o ordenamento territorial na região Amazônica, assegurando o atendimento a função social da propriedade e combate ao desmatamento ilegal, auxiliando na governança de terras para o Estado de Rondônia. Além disso, a regularização fundiária, que é destinada a quem ocupa as terras de forma mansa; pacífica e de boa-fé, é o principal pilar para o produtor preservar a vegetação nativa, produzir com sustentabilidade, desenvolver suas atividades dentro da formalidade e com segurança jurídica, além de avocar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Na expectativa de que a presente proposição venha a contribuir como medida de equidade entre os entes federativos inseridos em contexto histórico, geopolítico e institucional análogo, e no firme propósito de conferir efetiva concretude aos preceitos constitucionais, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Sala das Sessões,      de      de 2025.

**JAIME BAGATTOLI**  
Senador da República